



Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 33.301,  
de 27/01/17, pg. 44  
Responsável

92  
W

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 12.750**

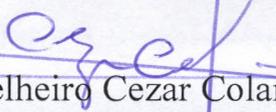
Processo : 201605658-00  
Origem : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV  
Assunto : Consulta sobre a criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014 e 2015  
Responsável : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
Relator : Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: Consulta. ALTAPREV. Exercício de 2016.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em considerar devida a constituição de reserva para custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, aquisição e construção de bens imóveis de uso próprio.

Conhecer indevida a utilização dos saldos orçamentários de exercícios anteriores para a constituição de reserva administrativa previdenciária, sendo permitida apenas a fruição dos recursos posteriores a sua composição. A constituição da reserva deverá ser controlada pela contabilidade e sua utilização se dará com a previsão de receita no orçamento do saldo remanescente da conta 1.1.1.1.06.04-Bancos Conta Movimento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de novembro de 2016.

  
Conselheiro Cezar Colares  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José e Sérgio Leão, Cons. Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Regina Cunha.



29

05/9

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda Reis

PROCESSO : 2016605658-00  
ÓRGÃO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira ALTAPREV  
INTERESSADO : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
ASSUNTO : Consulta relativa sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, representado pela Presidente, Sra. Cilene Cristina de Brito da Silva, na qual apresenta questionamento sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015, referente aos 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – percentual este estabelecido no Artigo 3º, § 1º da Lei Municipal nº 1.647/2007, que especifica a dotação orçamentária para a manutenção das despesas administrativas do ALTAPREV. A criação do fundo tem por finalidade a construção de imóvel próprio do Instituto de Previdência.

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, com fulcro no **art. 299, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – RITCM/PA<sup>1</sup>**, verifico, na forma estabelecida neste Regimento Interno, a observância quanto aos requisitos legais no que se refere a legitimidade para a sua propositura, bem como a matéria em enfoque que, em caráter excepcional, versa sobre caso concreto, estando em consonância ao dispositivo legal amparado pelo **art. 300, § 2º do RITCM/PA<sup>2</sup>**.

1 Art. 299 do RITCM/PA – Estão legitimados a formular consulta:

V – as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

2 Art. 300 do RITCM/PA – As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda Reis

PROCESSO : 2016605658-00  
ÓRGÃO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira ALTAPREV  
INTERESSADO : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
ASSUNTO : Consulta relativa sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015

DO MÉRITO

Para responder à indagação, são necessárias algumas considerações iniciais sobre a despesa administrativa e a taxa de administração.

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para a taxa de administração, em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

É necessário salientar que a Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, ratifica que a taxa de administração “será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”. Depreende-se, portanto, que despesa administrativa é aquela necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com água, energia, materiais de expediente, vencimentos e encargos dos servidores da unidade gestora, contratação de serviços e ainda com construção ou conservação de patrimônio.

No uso dessas atribuições legais, o MPS estabeleceu na Portaria nº 402/2008 o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Outrossim, autorizou que o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

No entanto, para utilizar-se dessa faculdade, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em lei. Caso não haja normatização pelo ente a respeito do limite da taxa de administração, mesmo que haja sobras, não poderá ser o objeto de reservas, conforme inciso IV, art. 15 da Portaria 402/2008:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda Reis

PROCESSO : 2016605658-00  
ÓRGÃO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira ALTAPREV  
INTERESSADO : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
ASSUNTO : Consulta relativa sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;  
IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal; (grifo nosso)

Quando à aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, verifica-se em normativo legal que se restringe ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins (Portaria MPS nº 402/2008).

O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do RPPS (artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008) significa utilização indevida dos recursos previdenciários e exige o ressarcimento dos valores correspondentes.

Diante do exposto, foi consultado a este Tribunal a possibilidade e meios legais para a criação de um fundo previdenciário com os saldos orçamentários dos anos de 2013, 2014 e 2015, referente aos 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Vale ressaltar que a legislação não trata de fundo público previdenciário, com exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CNPJ) e prévia autorização legislativa, mas tão somente de uma reserva administrativa, a qual necessita apenas de autorização da instância coletiva de decisão<sup>1</sup>.

No caso em comento foi verificado que a Lei Municipal nº 1.647/2007, art. 3º, § 1º, já fixa expressamente o percentual de 2% para despesas administrativas. Desta forma, para a constituição da reserva será necessário haver a segregação dos recursos previdenciários daqueles destinados ao custeio. Para isso, o ideal é haver o controle por meio contábil, conforme Plano de Contas Estendido:

CONTA	TÍTULO	FUNÇÃO
1.1.1.1.1.06.00	CONTA ÚNICA RPPS	Compreende os valores disponíveis na Conta Única do RPPS.

<sup>1</sup> LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social. Série Estudos, vol. 1, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/publicacoes-do-mtps/previdencia/outras-publicacoes>>



08 7

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda Reis

PROCESSO : 2016605658-00  
ÓRGÃO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira ALTAPREV  
INTERESSADO : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
ASSUNTO : Consulta relativa sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015

1.1.1.1.1.06.01	BANCOS CONTA MOVIMENTO – RPPS	Registra o somatório das disponibilidades bancárias agregadas nos itens conta única da previdência social e outras contas, agregadas nos agentes financeiros autorizados.
1.1.1.1.1.06.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO – PLANO FINANCEIRO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento do plano financeiro do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.
1.1.1.1.1.06.03	BANCOS CONTA MOVIMENTO – PLANO PREVIDENCIÁRIO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento do plano previdenciário do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.
1.1.1.1.1.06.04	BANCOS CONTA MOVIMENTO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Registra a movimentação financeira dos recursos nas contas movimento da taxa de administração do RPPS através dos agentes financeiros credenciados.

Vale ressaltar que a reserva somente poderá ser realizada para exercícios posteriores à sua constituição, não havendo a possibilidade de dispor de saldos orçamentários anteriores, uma vez que não houve a segregação dos valores pela unidade em época própria.

Para a utilização da reserva, o ente deverá contemplar na previsão da receita do exercício o saldo remanescente do ano anterior da conta 1.1.1.1.06.04 – Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração, com o intuito de justificar o suporte financeiro à parcela de créditos adicionais que serão abertos. Salienta-se que os valores despendidos com recursos das reservas não serão computados para o limite de gastos administrativos do exercício.

Por fim, ressalta-se que os valores da reserva poderão ser utilizados para a construção de imóvel desde que seja para uso próprio do ALTAPREV.



09  
8

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**Gabinete do Conselheiro Daniel Lavareda Reis**

**PROCESSO** : 2016605658-00  
**ÓRGÃO** : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira ALTAPREV  
**INTERESSADO** : Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente  
**ASSUNTO** : Consulta relativa sobre a possibilidade de criação de um fundo previdenciário com o saldo orçamentário dos anos de 2013, 2014, 2015

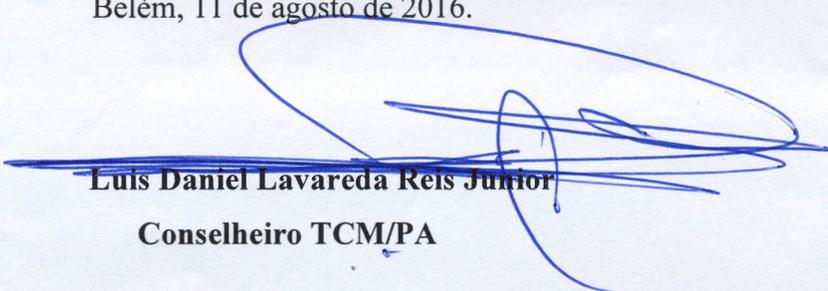
**VOTO**

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, representado pela sua Presidente, Sra. Cilene Cristina de Brito da Silva, no sentido de considerar devida a constituição de reserva para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, aquisição e construção de bens imóveis de uso próprio.

Todavia, reconheço indevida a utilização dos saldos orçamentários de exercícios anteriores para a constituição de reserva administrativa previdenciária, sendo permitida apenas a fruição dos recursos posteriores a sua composição.

Por fim, a constituição da reserva deverá ser controlada preferencialmente pela contabilidade, para tornar transparente a utilização deste recurso, e sua utilização se dará com a previsão de receita no orçamento do saldo remanescente da conta 1.1.1.1.06.04 – Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração, a qual justificará financeiramente a abertura de créditos adicionais para os mesmos fins da taxa de administração.

Belém, 11 de agosto de 2016.

  
**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

**Conselheiro TCM/PA**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Processo n.º: 201605658-00**

**Classe:** Consulta

**Procedência:** Instituto de Previdência Social de Altamira - ALTAPREV

**Consulente:** Cilene Cristina de Brito da Silva

**Instrução:** 5ª Controladoria

**Relator:** Conselheiro **Daniel Lavareda**

**VOTO VISTA**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:**

Por ocasião da apresentação, pelo Ilustre Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do processo de consulta em epígrafe, na **Sessão Ordinária** realizada em **11.08.16**, e, considerando, conforme expus naquela ocasião, possuir em meu Gabinete consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, quanto a instituição de Fundo Especial, destinado à construção de sede própria para o Poder Legislativo, cuja composição financeira seria, em parte, oriunda de economia realizada junto ao repasse do duodécimo, no que entendo pela relevância temática agregada à presente matéria, solicitei vista para melhor fundamentar meu voto, diante do posicionamento, constante do relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Verifico, nos termos da manifestação exarada, que a consulta abrange, essencialmente, dois aspectos, dos quais destaco e pontualmente apresento minha manifestação de voto, nos seguintes termos:

- a) Da utilização de recursos orçamentários, provenientes de saldos apurados para exercícios pretéritos (2013, 2014 e 2015), do montante percentual máximo de 2% (dois por centos), destinados à manutenção das despesas administrativas do ALTAPREV, conforme estabelecido no art. 3º, §1º, da Lei Municipal n.º 1.647/2007.***

Quanto a este ponto, entendo como irretocável a manifestação exarada pelo Conselheiro-Relator, quando destaca da impossibilidade de utilização de saldos

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



orçamentários anteriores, uma vez que não houve a prévia constituição do fundo especial e, por conseguinte, da segregação de valores, pelo **ALTAPREV**, à época.

Outrossim, acompanho o posicionamento adotado, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

**b) Dos procedimentos para constituição, formalização e contabilização do fundo especial de reserva, destinado à construção de sede própria para o ALTAPREV, com a utilização dos saldos orçamentários, vinculados as despesas de manutenção administrativa do Instituto de Previdência.**

Sob tal aspecto, declina o ilustre Conselheiro-Relator, que por força de regulamentação prevista no **art. 15, incisos III e IV, da Portaria n.º 402/2008**, editada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, restaria facultado aos nomeados RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), constituir tais fundos especiais de reserva de custeio, para utilização em exercícios seguintes, desde que atendidas as exigências previstas na citada norma.

Destaco, por relevante, que tais despesas são detalhadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre as quais se inserem aquelas destinadas a reforma e construção de imóvel, desde que utilizado especificamente pelo próprio Instituto de Previdência, conforme inteligência da **Portaria MPS n.º 402/2008**.

Conforme doutrina referenciada pela manifestação apresentada em Plenário, prescindiriam, os IPM's de prévia e específica autorização legal, para o contingenciamento dos saldos apurados, em cada exercício, desde que, conforme estabelece a Portaria Ministerial, houvesse prévia e expressa previsão legal, no âmbito da municipalidade, quanto ao percentual máximo da despesa administrativa de custeio, a qual verificado no âmbito da consulente.

Ressalta, lado outro, que para tal finalidade, ainda que afastada a exigência de prévia autorização legislativa, haveria a necessidade de autorização de instância coletiva de decisão, a qual entendo como indispensável, dada a natureza e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



finalidade destes entes da administração pública municipal, mormente quando é sabido que os recursos geridos pelos IPM's representam muito menos "**recursos públicos**", em sentido próprio e, muito mais, "**recursos do funcionalismo público**", uma vez que darão suporte às pensões e aposentadorias, daqueles mesmos servidores, albergados pelo Regime Próprio.

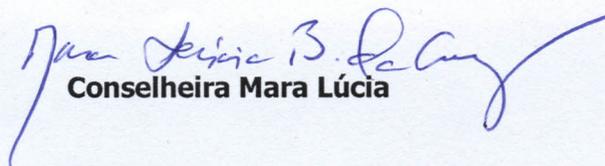
Desta forma, encontro como detalhadamente declinado, no Voto do Conselheiro-Relator, os procedimentos de registro de tais receitas e consequentes despesas, no Plano de Contas Estendido, no que acompanho, igualmente o voto apresentado.

Tecidas tais considerações, em especial, quanto ao integral acompanhamento do voto prolatado, cabe-me esclarecer que a dúvida que conduziu o pedido de vista dos autos, estava inserida quando considerei a consulta que me foi encaminhada pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, isto porque, na ausência de regulamentação específica, tal como a prevista para os Institutos de Previdência, nos termos das normativas exaradas pelo Ministério da Previdência Social, verifico que para o caso de idêntica pretensão, junto aos Poderes Legislativos Municipais, no caso, com os saldos oriundos do duodécimo percebidos anualmente, a constituição de fundo especial de reserva, para a construção de sede própria, deverá estar assentada em lei específica.

Contudo, deixarei para traçar melhores e mais aprofundadas considerações sobre o tema, por ocasião da apresentação dos autos do processo de consulta, sob minha relatoria.

**Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de novembro de 2016.

  
Conselheira Mara Lúcia